



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0112036-85.2012.815.2001

RELATOR : Des. José Ricardo Porto

AGRAVANTE : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

ADVOGADOS : Elisia Helena de Melo Martini e outro

AGRAVADA : Adriana Almeida de Souza

ADVOGADOS : Walmiro José de Sousa e outro

AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA. PROVIMENTO PARCIAL MONOCRÁTICO. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. PROIBIÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA ESTE PONTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM* AGRAVADO. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA REGIMENTAL.

- Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios, e multa contratual.

- “4. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Afastamento da comissão de permanência pela verificação de cumulação com multa contratual, juros moratórios e atualização monetária. (...)” (AgRg no REsp 954.838/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pela **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**, contra decisão monocrática prolatada às fls. 171/174v, que deu provimento parcial ao apelo interposto pela promovente, **Adriana Almeida de Souza**, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Nas razões do recurso, a instituição financeira arguiu necessidade de comprovação de prestação excessivamente onerosa para parte adversa a fim de justificar a revisão de contrato, bem como destacou a legalidade da cobrança de comissão de permanência, com a previsão expressa de cláusula trazendo percentuais que deverão ser aplicados às prestações vencidas em razão do seu inadimplemento.

É o breve relatório.

VOTO

Infere-se que o recorrente propôs Ação Revisional sustentando ter verificado uma série de irregularidades no contrato de financiamento de um veículo Volkswagen Gol CLI, ano/modelo 1996, pactuado com o **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**.

Analisando os autos, tem-se que a decisão vergastada julgou procedente em parte o recurso interposto pela autora, declarando ilegal apenas a cobrança da comissão de permanência concomitantemente com outros encargos.

Desse modo, verifico que o suplicante não possui interesse quanto aos pedidos de liberação da taxa de juros e do anatocismo, haja vista que a decisão monocrática indeferiu os pleitos referentes às referidas exações, não merecendo conhecimento tais pontos da súplica.

Malgrado o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, permitindo ao Julgador reconsiderar o decisório combatido, mantenho a posição anterior pelos seus próprios fundamentos, que foram suficientes para dirimir a questão em disceptação, os quais passo a transcrever apenas na parte que interessa:

“Da Comissão de Permanência

*Outrossim, no que tange ao requerimento de vedação da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos decorrentes da mora, Verifico existir, às fls. 24, item 9, do instrumento contratual, a previsão, em caso de inadimplemento, de: **comissão de permanência, juros de mora e multa.***

Dito isto, a análise em grau recursal, do mencionado pedido, implica supressão de instância, o que é inadmissível.

Ante o exposto, é inadmissível a cumulação acima destacada.

Vejamos o que proclama a Súmula 472 da Máxima Corte Infraconstitucional:

“A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

Aproveitando o ensejo, colaciono os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E DE BUSCA E APREENSÃO.

(...)

4. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Afastamento da comissão de permanência pela verificação de cumulação com multa contratual, juros moratórios e atualização monetária. (...).¹ (Grifei).

“AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA.

¹ AgRg no REsp 954.838/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011.

POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS. 'MORA DEBENDI'. DESCARACTERIZAÇÃO. ENCARGO DA NORMALIDADE COBRADO EM EXCESSO.
(...)

3. Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. (...).² (Grifei)

Assim sendo, merece reforma essa parcela da decisão combatida para não permitir a continuidade da cobrança da comissão de permanência juntamente com a multa e juros remuneratórios no pacto.

Em relação aos ônus sucumbenciais, devido ao resultado da celeuma jurídica - em que as partes promovente e promovida restaram vencidas parcialmente -, deve ser modificada a decisão de 1º grau para a devida repartição das custas e honorários, respeitando os termos do art. 12, da Lei 1.060/50, sendo, todavia, sobrestada sua exigibilidade.

*Diante do exposto, utilizo-me do §1º-A do art. 557 da Lei Adjetiva Civil para, com base em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **PROVER EM PARTE o Recurso**, reformando a sentença recorrida apenas para declarar a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência concomitantemente com outros encargos.” - (fls. 173v/174v).*

Portanto, conforme explanado, as alegações apresentadas na presente súplica não se mostram aptas a modificar o entendimento esposado no *decisum* vergastado, de fls. 171/174v.

Dessa forma, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Regimental, para manter inalterada a decisão monocrática questionada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador , Excelentíssimo José Ricardo Porto, o Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

² AgRg no REsp 886.220/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 24/03/2011.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de março de 2016.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J12/R14